



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.386 - BA (2011/0281334-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve, na espécie, ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na ausência de promoção do enquadramento dos servidores inativos, providência não implementada pela Lei Estadual 8.480/02. Assim, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes: EDcl no REsp. 1.289.028/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.2012; AgRg no REsp. 1.291.050/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

2. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.386 - BA (2011/0281334-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão de fls. 356/365 assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, I E II E 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES: RESP. 1.249.482/BA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 30.06.2011; E AGRG NO AG. 1.082.531/BA, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 27.04.2009. ARTS. 128, 131, 459 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em síntese, o agravante reitera a tese de ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, alegando que, *se as autoridades coatoras estariam, logo após a edição da Lei Estadual 8.480/2002, vinculados a ela, portadora de efeitos concretos, a decadência se consumou, passados 120 dias para a impetração (fl. 375). Assevera, ainda, que houve a materialização concreta e efetiva do enquadramento das recorridas seguindo a disciplina da Lei 8.480/2002, indicando se pela lei ou se por ato de quaisquer autoridades, foram as recorridas enquadradas na classe A do respectivo nível, em razão do que se consubstancia a incidência do art. 18 da Lei 1.533/51 (fl. 375).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada, ou então seja o feito submetido ao exame do Colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.386 - BA (2011/0281334-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : NEIVA DE SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL 8.480/02. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve, na espécie, um ato de efeito concreto, porquanto a ação mandamental foi impetrada contra ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na omissão da autoridade administrativa na promoção do enquadramento dos servidores inativos, não regulado pela Lei Estadual 8.480/02. Assim, de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes.

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte quando da análise de casos absolutamente análogos ao dos presentes autos, não há falar em decadência do direito nas hipóteses de omissão da autoridade administrativa na promoção do enquadramento dos servidores inativos, não regulado pela Lei Estadual 8.480/02.

3. Assim, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de trato sucessivo, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial não pode ser a data de publicação da referida lei, porquanto a lesão ao direito dos servidores inativos se renova mês a mês, com a não obtenção dos benefícios e vantagens concedidos ao servidor da ativa. Além dos precedentes citados na decisão agravada, vejam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.480/02 E DECRETO 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208/STF. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo da presente relação processual, tendo em vista que foi essa autoridade quem sancionou a Lei 8.480/2002 e expediu o Decreto 8.451/2004, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do Magistério no âmbito estadual.*

2. *No que tange à legitimidade do Secretário da Educação, o acórdão recorrido entendeu no sentido de que a referida autoridade possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal, bem como cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Todavia, na via especial, não é possível verificar as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

3. *Não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos - conforme o disposto na Lei 8.480/02 - renova-se continuamente, não se verificando, assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 1.269.876/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011.*

4. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.*

Agravo regimental improvido (EDcl no REsp. 1.289.028/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 05.06.2012).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LEI ESTADUAL 8.480/2002. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de violação ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF.

2. A autoridade coatora no Mandado de Segurança é aquela com atribuições para efetivar o ato impugnado e cumprir a determinação mandamental, desfazendo a ilegalidade perpetrada. In casu, de acordo com os elementos trazidos pelo acórdão recorrido, é o Secretário de Estado da Educação quem possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal. Logo, essa é a autoridade competente para cumprir as determinações exaradas no provimento mandamental. Precedentes do STJ.

3. Por outro lado, não é possível verificar nessa esfera recursal as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise de legislação local, vedada nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

4. Não há falar em decadência, porquanto STJ, em casos como o dos autos, já rejeitou tal alegação, porquanto não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. REsp. 1.261.208/BA.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (art. 131 do CPC), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

7. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.291.050/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012).*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0281334-2

**AgRg no
REsp 1.294.386 / BA**

Números Origem: 510565200880500000 7923772008

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDILENE COELHO REINEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.